

## **Caso Lagos del Campo vs. Peru e seu Duplo Papel Paradigmático na Evolução da Justiciabilidade de Direitos Sociais perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos**

**Laura Fernanda Melo Nascimento**

Mestranda em Constitucionalismo e Direitos na Amazônia pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amazonas  
E-mail: laura.fernanda.f@gmail.com

**Igo Zany Nunes Correa**

Mestrando em Constitucionalismo e Direitos na Amazônia pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amazonas.  
E-mail: zanyigo@gmail.com

**Adriano Fernandes Ferreira**

Doutor em Ciências Jurídicas pela Universidad Castilha la Mancha, na Espanha e Professor do Núcleo Permanente do Programa de Mestrado em Direito da Faculdade de Direito da UFAM - Constitucionalismo e Direitos na Amazônia.  
E-mail: adrianofernandes3@hotmail.com

**Resumo:** A efetividade dos direitos econômicos, sociais e culturais em relação a direitos civis e políticos por muito tempo foi negligenciada pelos Estados, rebaixando-os à mera retórica programática. Isso se deu, sobretudo nos países de cultura latino-americana, cujo histórico revela a passagem por longos períodos ditatoriais e de transição que careciam afirmação e consolidação democrática. Tomando isso em conta, o presente artigo visa demonstrar como houve uma sensível evolução jurisprudencial acerca do conteúdo, matriz e densidade normativa de tais direitos dentro da Corte Interamericana de Direitos Humanos após o julgamento do caso Lagos del Campo vs Peru em 2017. Utilizando o método dedutivo, fundamentação teórica e a abordagem histórica e comparativa com o sistema europeu de direitos humanos, demonstrou-se que esse precedente representou duplo caráter paradigmático, inaugurando não só a justiciabilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais para além do viés coletivo ou suplementar (com o reconhecimento da autonomia da proteção ao direito do trabalho, através de nova interpretação e alcance normativo do conceito de progressividade), como contribuindo, a partir de então, com a pavimentação do *ius commune* latino-americano e um novo momento do sistema interamericano no diálogo de Cortes a nível internacional.

**Palavras-chave:** Direitos econômicos, sociais e culturais. Justiciabilidade. Jurisprudência. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *ius commune* latino-americano.



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

João Pessoa, Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas

## **Caso Lagos del Campo vs. Peru e seu Duplo Papel Paradigmático na Evolução da Justiciabilidade de Direitos Sociais perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos**

Laura Fernanda Melo Nascimento

Igo Zany Nunes Correa

Adriano Fernandes Ferreira

### **1 INTRODUÇÃO**

A partir do julgamento do caso Lagos do Campo *vs.* Peru, em 31 de agosto de 2017, a Corte Interamericana de Direitos Humanos - Corte IDH, teve uma virada jurisprudencial com a firmação de um precedente sobre a judicialização direta de direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais<sup>1</sup> - DESCAs, atribuindo novo conteúdo normativo ao artigo 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos - CADH.

O caso em si se tornou um marco de efetividade dos direitos sociais, como balizador das prestações que deveriam ser paulatinamente garantidas pelos Estados e que, dentro do modelo social, serviriam para que os indivíduos pudessem exercer plenamente os direitos de primeira dimensão oriundos do liberalismo clássico (CECATO; OLIVEIRA, 2016).

---

<sup>1</sup> No âmbito interamericano, os direitos ambientais passaram a ser considerados partes integrantes dos direitos econômicos, sociais e culturais (DESC), criando-se para assim lhes referir a nova sigla DESCAs. Houve sua adoção pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em diálogo com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos que, em sua estrutura, possui atualmente a denominada Relatoria Especial de Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (REDESCA).

Em muitos estudos sobre o referido precedente, pode-se aprofundar a questão dos fundamentos utilizados pela Corte IDH no julgamento, como a interdependência dos direitos civis e políticos com os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, e a interpretação evolutiva das normas de direitos humanos.

Todavia, a nosso ver, o precedente tem outro papel fundamental paradigmático. Além do processo evolutivo de sua jurisprudência, é importante destacar também o papel evolutivo em si da Corte IDH como tribunal protetivo de direitos humanos, culminando na sua inserção no cenário internacional dentro do diálogo de cortes sobre a matéria.

Historicamente, a Corte IDH foi criada num contexto que lhe permitiu desenvolver, especificamente para os países da América Latina que reconheceram sua competência jurisdicional e consultiva, toda uma normativa de proteção de direitos civis e políticos e de justiça de transição democrática em períodos posteriores a regimes ditatoriais.

Com o passar dos anos, e diante de seu amadurecimento, a Corte IDH passou a ser considerada referência nessa temática, sendo utilizada como parâmetro pela Corte Europeia de Direitos Humanos - Corte EDH, desde que houve a abertura daquele sistema aos países do leste europeu.

Na atual conjuntura latino-americana, passadas as décadas mais pungentes dos regimes militares e da redemocratização, surge um novo contexto social, econômico e político que impõe uma atenção para novas demandas, que exigem a adoção de providências para a concretização das normas programáticas do desenvolvimento progressivo.

Sob esse enfoque, o presente artigo tem como objetivo principal demonstrar como o caso Lagos do Campo *vs.* Peru é duplamente representativo dessa nova fase de amadurecimento da Corte IDH, contemporânea e contextualizada à nova problemática interamericana após meio século de existência da CADH, tanto por prever a judicialização e a autonomia dos direitos previsto no artigo

26 desse instrumento, como por permitir a pavimentação do *ius commune* latino-americano, com maior participação do sistema interamericano de direitos humanos à luz do diálogo de cortes internacionais.

O método de abordagem utilizado foi o dedutivo e os métodos de procedimento o histórico e o comparativo, mediante pesquisa bibliográfica que permitisse coletar as informações necessárias para demonstrar a evolução da jurisprudência e do papel da Corte IDH perante o sistema interamericano e sua contribuição no diálogo de cortes, especificamente com a Corte EDH.

A partir desses dados, pretendeu-se demonstrar que o julgamento do caso Lagos do Campo *vs.* Peru constitui-se em momento histórico de amadurecimento da Corte que lhe atribui duplo papel fundamental na proteção de direitos humanos perante as novas demandas do sistema interamericano e, junto a isso, lhe permite tornar-se parâmetro internacional na temática de direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais.

## **2 EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL E O PAPEL DA CORTE IDH NO CONTEXTO LATINO-AMERICANO**

A Corte IDH surgiu como resposta em âmbito interamericano para a necessidade de proteção de direitos humanos no contexto específico das Américas, considerando, sobretudo, as nuances coloniais que lhe dão identidade. Por muito tempo a Corte se debruçou sobre assuntos relacionados à Democracia da América Latina, levando em consideração as diversas violações a direitos humanos vivenciadas em períodos de ditadura, mantendo-se nas discussões sobre direitos civis e políticos.

Dois períodos demarcam a América Latina no contexto do sistema interamericano: um referente aos regimes ditatoriais e o outro ao período da transição política para os regimes democráticos (PIOVESAN, 2014, p. 78; RAMÍREZ, 2018, p. 72).

Em 1978, ano em que a CADH entrou em vigor, os Estados latino-americanos ainda eram governados por ditaduras. Dos onze primeiros Estados-partes que a ratificaram originalmente, menos da metade possuía governantes eleitos democraticamente (PIOVESAN, 2014, p. 78).

Naquele cenário, justificava-se a redação da CADH, de 1969 (que pretendia se tornar o principal instrumento para a proteção dos direitos humanos no sistema interamericano), assegurar um rol amplo de direitos civis e políticos e prever somente um artigo a respeito dos direitos econômicos, sociais e culturais (artigo 26), sem, contudo, enunciá-los de forma específica.

Essa realidade sócio-política latino-americana obrigava o sistema interamericano, regionalmente, enfrentar o paradoxo de surgir para promoção de direitos humanos num contexto de regime autoritário, visando a impor o respeito de direitos fundamentais contra Estados.

Piovesan (2014, p. 78-79) destaca que essa base fundante do sistema regional interamericano é diversa daquela que estruturava o sistema regional europeu, cuja fonte inspiradora era a “tríade indissociável Estado de Direito, Democracia e Direitos Humanos” e já se constituía em termos de bloco regional de integração, realidade que não era presente no sistema interamericano.

Sob esse aspecto, o sistema interamericano de direitos humanos foi essencial para permitir a desestabilização dos regimes ditatoriais; o fim da impunidade nos regimes de transições; fortalecer as instituições sob bases democráticas, com a proteção de grupos vulneráveis (PIOVESAN, 2014, p. 79); e consolidar um regime de liberdade pessoal e justiça social no continente americano (RAMÍREZ, 2018, p. 85).

O papel da Corte IDH nessa transformação sociopolítica pode ser identificado por meio de seis categorias evolutivas da jurisprudência (PIOVESAN, 2014, p. 79-89), referentes: i) ao legado do regime autoritário ditatorial; ii) à justiça de transição; iii) ao fortalecimento de instituições e da consolidação do Estado de Direito;

iv) ao direito de grupos vulneráveis; v) aos direitos sociais; e vi) a novos direitos da agenda contemporânea, como o direito à saúde sexual e reprodutiva.

A primeira categoria de jurisprudência da Corte IDH refere-se à tipologia “violações que refletem o legado do regime autoritário ditatorial”, decorrente de decisões que pretendiam prevenir arbitrariedades e controlar o uso da força por agentes estatais.

Aqui, destaca-se que o primeiro caso contencioso da Corte IDH, *Velásquez Rodríguez vs. Honduras* (1988), tinha como questão fática o sequestro e desaparecimento da vítima, Sr. Manfredo Rodríguez, por pessoas vinculadas ou sob direção das Forças Armadas, durante os anos de 1981 a 1984, época em que o desaparecimento de pessoas com amparo ou tolerância do poder público era prática sistemática naquele país (CORTE IDH, 1988, p. 24).

A segunda categoria trata de “violações que refletem questões de justiça de transição”, marcada principalmente pelas declarações de inconveniência das leis de anistia, pelo estímulo ao direito à verdade e pela condenação dos Estados diante da ausência de investigação e impunidade dos crimes cometidos e anistiados referentes aos períodos ditatoriais, a exemplo dos julgamentos dos casos *Barrios Altos vs. Peru*, *Almonacid Arellano vs. Chile*, *Gomes Lund vs. Brasil* e *Gelman vs. Uruguai*.

Em relação à categoria de fortalecimento das instituições democráticas, foram apreciados casos que vão além da transição política, tecendo as bases que constituem a nova fase democrática dos Estados, *v.g.*, o caso do *Tribunal Constitucional vs. Peru* (2001), tratava da condenação do Estado peruano pela destituição de três juízes do Tribunal Constitucional mediante juízo político e sem as garantias do devido processo legal ou da imparcialidade do julgador (CORTE IDH, 2001, p. 44).

No mesmo sentido, a decisão no caso *Tribunal Constitucional vs. Equador* (2013). Em geral, as decisões proferidas pela Corte IDH nesta categoria, referem-se às garantias judiciais e à proteção

judicial, previstas nos artigos 8 e 25 da CADH, das quais advém, por exemplo, o respeito às garantias processuais mínimas nas instâncias civil, criminal, laboral ou administrativa (caso *Baena Ricardo vs. Panamá*) e às garantias penais mínimas e ao prazo razoável (caso *Hilaire, Constantine e Benjamin e outros vs. Trinidad e Tobago*).

Em relação à quarta categoria, a Corte IDH tem decisões reconhecendo a necessidade de maior proteção de grupos sociais mais vulneráveis a riscos de violações de direitos, cuja exemplificação - não exaustiva - nos remete a crianças e adolescentes (*Villagrán Morales e outros vs. Guatemala - 1999*), mulheres (*Campo de Algodão vs. México - 2009*; *Yarce e outras vs. Colômbia - 2016*), povos indígenas, tribais e comunidades tradicionais (*Povo Saramaká vs. Suriname - 2007*), pessoas com deficiência (*Ximenes Lopes vs. Brasil - 2006*), comunidade LGBTI (*Atala Riffo e crianças vs. Chile - 2012*), pessoas privadas de liberdade (*Martínez Coronado vs. Guatemala - 2019*), pessoas em situação de pobreza e sem acesso a serviços de saúde (*Poblete Vilches e outros vs. Chile - 2018*), migrantes não documentados (*Vélez Loor vs. Panamá - 2010*), dentre outros.

Em 2015, no caso *Gonzales Lluy e outros vs. Equador*, a Corte IDH adotou, pela primeira vez, o conceito da “interseccionalidade” para análise de discriminação, num contexto de intersecção de múltiplos fatores de vulnerabilidades da vítima, que era, ao mesmo tempo, criança, mulher, pessoa em situação de pobreza e com HIV (CORTE IDH, 2015, p. 87).

No que se refere aos direitos sociais, Piovesan (2014, p. 85) menciona que foram reconhecidos, pela primeira vez, na sentença do caso *Villagrán Morales e outros vs. Guatemala (1999)*, mas como uma dimensão positiva de um direito de natureza civil e política que, naquele julgamento, concernia à adoção de medidas positivas para proteção do direito à vida. Considerando a temática do presente artigo, a evolução da jurisprudência da Corte IDH em matéria de direitos sociais será analisada em tópico específico mais adiante.

Por fim, a última categoria destacada por Piovesan (2014, p. 87) refere-se aos direitos da contemporaneidade, tais como os direitos reprodutivos de que tratou o caso *Artavia Murillo e outros vs. Costa Rica*, em que se condenou o Estado pela proibição geral e absoluta da fertilização *in vitro*.

Do cenário acima delineado, nota-se que a evolução jurisprudencial da Corte IDH vem se consolidando ao longo do tempo, e há quem diga que ela adotou uma postura de ativismo judicial prejudicial à concretização de direitos humanos. Em relação ao caso *Artavia Murillo*, supracitado, por exemplo, Da Silva e Echeverria (2015, p. 405-6) defendem que houve um ativismo judicial que prejudica a efetividade do sistema de proteção de direitos e os mecanismos de não repetição de violações, a partir de uma criticada extensão interpretativa do texto da Convenção.

A partir do caso *Lagos del Campo vs. Peru*, em 2017, a Corte IDH novamente adota postura ativista, dessa vez em matéria de direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, podendo gerar uma nova tipologia jurisprudencial que vai além da acima destaca por Piovesan como relativa aos direitos sociais. O ativismo realizado nesse caso também é identificado por Magda Garza (2019, p. 136), a qual define que a Corte adotou, nos últimos dois anos, uma postura de superação da autorrestrrição judicial e de interpretação restritiva que vinha adotando sobre o tema.

Nesse contexto de postura ativa, filiamo-nos à ideia de que o caso *Lagos del Campo vs. Peru* (2017) foi um divisor de águas na interpretação evolutiva da Corte IDH, lhe atribuindo o mesmo papel fundamental que lhe permitiu revelar “as peculiaridades e especificidades das lutas emancipatórias por direitos e por justiça na região latino-americana” referentes ao período de transição democrática (PIOVESAN, 2014, p. 89).

Agora, adstrito à concretização dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais na América Latina, o precedente também contribui para a “pavimentação de um *ius commune* latino-americano em direitos humanos” (PIOVESAN, 2014, p. 95),

inserindo o sistema interamericano num cenário internacional que contribua no diálogo entre as esferas dos sistemas global, regional e local, o que será a seguir explanado.

### **3 O *IUS COMMUNE LATINO-AMERICANO*, O DIÁLOGO DE CORTES E A CORTE IDH COMO PARÂMETRO INTERNACIONAL**

A fim de desenvolver a ideia de “*ius commune* latino-americano”, Piovesan primeiramente insere a América Latina em seu contexto de sociedade pós-colonial, “caracterizada por elevado grau de exclusão e violência ao qual se somam democracias em fase de consolidação” (2017, p. 1.359).

Nesse contexto, emergem problemas e situações específicas que permitem à América Latina buscar soluções próprias e, dessa forma, contribuir no diálogo com os demais sistemas protetivos de direitos humanos.

O *ius commune* se insere nessa temática por possuir natureza “dinâmica e progressiva” que pretende adaptar o direito à nova realidade latino-americana (ACOSTA, P., 2018, p. 383). Atendidas as especificações regionais, os Estados possam se desenvolver de forma comum e passam a adquirir igualdade para discutir assuntos pertinentes a toda sociedade, germinando daí o intercâmbio livre e espontâneo entre os sistemas regionais cuja base jurídica é a proteção a direitos humanos (PIOVESAN; BORGES, 2019).

E a jurisprudência da Corte Interamericana toma destaque por se constituir um “bloco normativo comum” protetivo no âmbito dos Estados do sistema interamericano (GARZA, J., 2018, p. 214).

Não se trata aqui de considerar o *ius commune* constitucional latino-americano como algo revolucionário dentro dos sistemas legais, mas por seu viés incremental para harmonizar e

compatibilizar ordenamentos jurídicos, e buscar condições materiais elementares para efetivação de direitos humanos, respeitando-se a diversidade e o pluralismo (Olsen e Kozicki, 2019).

Vale ressaltar, como asseveraram Olsen e Kozicki (2019), que a ideia de um intercâmbio entre sistemas na América Latina não significa uma padronização ou unificação de todos os Estados, mas sim a criação de *standards* mínimos comuns a direitos humanos, sem que se olvide a harmonização com a diversidade própria de cada país.

Para desenvolver o *ius commune latino-americano*, Piovesan destaca que existem três desafios centrais a serem enfrentados (2014, p. 96-100), quais sejam, i) fomentar uma cultura jurídica dialógica multinível, inspirada em novos paradigmas jurídicos que adotem interpretação evolutiva e emancipatória com base na prevalência da dignidade humana; ii) fortalecer o sistema interamericano de proteção de direitos humanos (por meio de medidas que, por exemplo, permitam o aumento do número de Estados-partes, de recursos financeiros, da autonomia e independência dos membros da CIDH e da Corte IDH e a supervisão de suas decisões); e iii) avançar na proteção dos direitos humanos, da democracia e do Estado de Direito na região.

Importante destacar que esse último fator impõe um avanço na tríade de direitos humanos, democracia e Estado de Direito, aproximando a América Latina dos valores iniciais do sistema regional europeu, o qual havia servido como principal modelo para a redação da Convenção Americana (GROPPI; COCCO-ORTU, 2014, p. 94).

Isso lhe permite avançar para um próximo estágio que quebre com o paradoxo de sua origem vinculado aos regimes autoritários (PIOVESAN, 2014, p. 99), sobretudo se considerado que a vontade do sistema interamericano sempre foi de diferenciar-se para responder às exigências específicas de seu continente (GROPPI; COCCO-ORTU, 2014, p. 94).

O desafio acima indicado como item ii) tem natureza eminentemente executiva, ficando adstrito ao âmbito mais amplo da Organização dos Estados Americanos e da CIDH. A Corte IDH, no entanto, pode contribuir na superação dos desafios elencados nos itens i) e iii).

Em relação ao diálogo evolutivo multinível (i), segundo estudo realizado por Groppi e Cocco-Ortu (2014, p. 99), no período de 1987 a 2012, a Corte IDH havia emitido 246 sentenças, das quais 59,8% citava entendimento da Corte EDH ou de sua Comissão, enquanto a Corte EDH havia emitido 15.778 decisões, mas somente em 48 delas, equivalente a 0.3%, remetia à Corte IDH ou à CIDH.

Segundo Wermuth e Gomes (2016, p. 542), no período de 1959 a 2009, quase metade das violações analisadas pela Corte EDH referiam-se a julgamentos fora do prazo razoável (28,07%) ou que não observavam um julgamento justo (21,49%). Esse cenário somente foi se alterando com a abertura do sistema europeu aos países do leste europeu, em que “as ações passaram a abarcar maior diversidade e heterogeneidade, o que culminou no desafio do sistema em enfrentar graves situações de violações aos direitos humanos” (WERMUTH; GOMES, 2016, p. 542). Em consequência, observou-se uma maior abertura do sistema europeu à jurisprudência interamericana. Sobre o fenômeno, assim explica Piovesan (2014, p. 90):

A inclusão dos países do Leste Europeu no sistema europeu, com sua agenda própria de violações, está a deflagrar a crescente abertura da Corte Européia à jurisprudência interamericana relativa a graves violações de direitos perpetradas por regimes autoritários, envolvendo a prática de tortura, execução sumária e desaparecimento forçado de pessoas. Como demonstra relatório produzido pelo Conselho da Europa, ao analisar 25 (vinte e cinco) sentenças proferidas pela Corte Européia, há expressiva referência à jurisprudência da Corte Interamericana, sobretudo em matéria de desaparecimento forçado, combate à impunidade e justiça de transição [...].

Em relação ao item (iii), cabe ressaltar que o fortalecimento do novo estágio de desenvolvimento latino-americano entre democracia, direitos humanos e Estado de Direito importa na atenção a que será

dada não só para direitos civis e políticos, mas também para os de natureza econômica, social, cultural e ambiental, antes considerados apenas no seio do desenvolvimento progressivo.

Isso porque a América Latina, no contexto de redemocratização, agora precisa enfrentar novos desafios relacionados ao combate à pobreza, com a promoção da igualdade e da inclusão social (D'AMICO, 2013, p. 22), ao giro decolonial e os processos emancipatórios (ACOSTA, 2016, p. 144), bem como à promoção dos direitos humanos sob uma perspectiva multicultural contra-hegemônica (SANTOS, 1997, p. 19, 2018, p. 452).

Com base nos fatores (i) e (iii) acima, a seguir serão apresentados a evolução jurisprudencial da Corte IDH acerca da judicialização dos direitos sociais e os motivos porquê se defende que o caso *Lagos del Campo vs. Peru* (2017) tem dupla natureza paradigmática, considerando que não só inovou na questão da judicialização direta de direitos sociais, mas tornou-se precedente que contribui na pavimentação da *ius commune* latino-americana e na inserção do sistema interamericano em nova perspectiva do diálogo entre sistemas de proteção de direitos humanos.

#### **4 EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL DA CORTE IDH EM MATÉRIA DE DESCA, O CASO LAGOS DEL CAMPO VS. PERU E SEU DUPLO CARÁTER PARADIGMÁTICO**

Embora manifestados como universais e indivisíveis, os direitos econômicos, sociais e culturais sempre esbarraram em critérios de relativização de sua efetivação fora das Constituições e Tratados Internacionais de Direitos Humanos, culminando numa programaticidade por conveniência.

André de Carvalho Ramos (2016, p. 14), ao discorrer sobre o conceito de progressividade, trouxe dois sentidos a ele, um como imposição de progresso garantido pelo Estado, e outro como

gradualidade de efetividade dos direitos, a fim de que haja progresso e que seja sentido pelos indivíduos.

Ou seja, não há como compatibilizar desenvolvimento progressivo sem desconsiderar o contexto social em que se encontra o Estado, permitindo-se medir efetividade e graduação dos direitos por ele fornecidos com avanços econômicos e distribuição de riquezas.

Os obstáculos são reais para efetivação dos direitos sociais que não representam apenas má vontade ou descumprimento deliberado. Para Ramos (2016, p. 270), a postergação de efetivação dos direitos sociais é tida como consequência de uma disponibilidade limitada, porém temporária de recursos. O autor vê como certa cautela tal inclinação por entender serem as políticas públicas que cumpririam direitos sociais resultados de escolhas estatais.

Já Lins (2013) afirma que ideologicamente o principal “problema” dos direitos sociais, reside justamente no fato de serem “sociais”, pois a prevalência da cotitularidade de direitos como aperfeiçoamento do antigo modelo, acaba por romper de forma radical o sistema individualista, liberal e positivista de direitos humanos até então vigente.

Antes disso, reconhecia que a exigibilidade das normas de direitos fundamentais também possui claramente três óbices de efetividade, denominados de “tripé denegatório” que são: baixa densidade normativa, reserva da possível e reserva do legislador/administrador (LINS, 2009). A baixa densidade normativa se justificaria pelos outros dois obstáculos, ou seja, é interessante para o Estado que os direitos sociais sejam enquadrados como *soft law* para que se possam avaliar o impacto financeiro da ampliação de cobertura e a efetivação de prestações em comparação com os custos públicos necessários e possíveis para tanto.

Não são outras as dificuldades do sistema interamericano em prever as obrigações dos Estados nessa matéria. Tanto é que o artigo 26 da CADH expressamente adota a ideia de progressividade para a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, só vindo a ser

complementada mediante o Protocolo Adicional de San Salvador, o qual entrou em vigor apenas no ano de 1999, mais de 20 (vinte) anos depois de vigência do seu instrumento principal.

Nesse cenário de penumbra sobre a efetividade dos direitos dessa natureza, bem como das medidas que deveriam ser adotadas progressivamente pelos Estados, a Corte IDH começou a reconhecer que estavam por vezes relacionados aos direitos mais básicos do ser humanos.

Essa constatação foi realizada, pela primeira vez, no caso *Villagrán Morales e outros vs. Guatemala* (1999), no qual a Corte IDH declarou que ao Estado não basta deixar de privar um indivíduo de perder a sua vida, também não pode se furtar a prestar condições que garantam uma vida com existência digna (CORTE IDH, 1999, p. 40).

Em 2001, no caso *Baena Ricardo vs. Panamá*, a Corte IDH declarou sua competência para analisar violações de direitos previstos no Protocolo de San Salvador (CORTE IDH, 2001, p. 81).

No julgamento do caso *Cinco Pensionistas vs. Peru* (2003), a Corte IDH asseverou a importância dos direitos econômicos, sociais e culturais dentro da universalidade de direitos humanos. Destacou que a medida de efetivação desses se dava pela crescente cobertura de direitos prestados pelo Estado como previdência e aposentadoria, avaliado no conjunto da população, presentes imperativos de equidade social (CORTE IDH, 2003, p. 64).

Ainda que de forma modesta para real avaliação de efetividade de tal direito, no caso trazido contra o Estado do Peru, a Corte IDH não negou a justiciabilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais, mas assinalou que a violação apreciável não era individualizada e sim verificada no espectro coletivo.

No caso *Acevedo Buendía e outros (Demitidos e Aposentados da Controladoria) vs. Peru* (2009), a Corte fez constar de sua sentença algumas considerações acerca da previsão do artigo 26 da CADH, tomando em conta as reuniões da Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos.

No contexto de definição da redação do Pacto de San José da Costa Rica, o artigo 26 foi objeto de intenso debate, nascido do interesse dos Estados em ter não só uma menção direta aos direitos econômicos, sociais e culturais, mas também uma previsão de certa obrigatoriedade, com mecanismos de promoção e proteção, afastando-se da ideia original do anteprojeto da Convenção formulado pela CIDH que fazia referência a esses direitos como um texto meramente declarativo, abrindo, inclusive, à possibilidade de execução de direitos mediante ação dos tribunais (CORTE IDH, 2009, p. 32).

No mesmo julgamento, a Corte também ressaltou a interdependência e a inexistência de hierarquia entre direitos econômicos sociais, e culturais e direitos civis e políticos (CORTE IDH, 2009, p. 32-3), estabelecendo, ainda, que havia certa flexibilidade quanto ao prazo e modalidades de seu cumprimento; que o Estado tinha uma obrigação de adotar providências e meios necessários para dar efetividade à medida dos recursos econômicos e financeiros; e que haveria possibilidade de judicialização àquele tribunal, por violação do artigo 26 da CADH, se o Estado adotasse novas medidas que descumprissem o dever de proibição de retrocesso (CORTE IDH, 2009, p. 34)

Apesar disso, no caso em questão, considerou-se que o artigo 26 tinha natureza diversa e complementar aos artigos 21 e 25, por referir-se à progressividade de medidas, tendo esses teriam aplicabilidade direta no caso concreto.

Em *Suárez Peralta vs. Equador* (2013), a Corte declarou a existência não só da interdependência dos direitos econômicos, sociais e culturais, mas também a sua indivisibilidade<sup>2</sup> com os direitos civis e políticos (CORTE IDH, 2013, p. 37). Apesar disso, e mesmo analisando providências executivas de promoção da saúde

---

<sup>2</sup> Segundo o atual vice-presidente da Corte IDH, Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, em seu voto concorrente no caso *Yarce e outras vs. Colômbia*, a interdependência refere-se à dependência recíproca, ou seja, o gozo de uns direitos depende da realização de outros, enquanto a indivisibilidade nega qualquer separação (CORTE IDH, 2016, p. 4).

(regulação, supervisão e fiscalização de serviços de saúde e os serviços médicos oferecidos), reconheceu a violação de direito associado ao artigo 5º da CADH, que se refere ao direito à integridade pessoal.

No caso *Chinchilla Sandoval vs. Guatemala* (2016), o juiz Roberto Caldas fez um alerta, em seu voto separado, sobre a desvirtuação da natureza do direito à saúde, por perder seu *status* de direito e se converter em pressuposto fático para a aplicação e investigação de violação dos artigos 4.1 e 5.1 (direito à vida e à integridade pessoal) (CORTE IDH, 2016, p. 2-3). Na oportunidade, defendeu que o direito à saúde teria caráter autônomo, com respaldo o artigo 26 da CADH.

Naquele mesmo ano, apesar de o julgamento *Fazenda Brasil Verde vs. Brasil* (2016) versar sobre violações de direitos de trabalhadores em situações análogas a de escravos, bem como ter sido constatado que a pobreza era o principal fator da escravidão contemporânea no Brasil (CORTE IDH, 2016, p. 340), a condenação do Estado brasileiro teve como fundamento o artigo 6 da CADH (proibição da escravidão e da servidão), nada versando sobre o artigo 26 do mesmo instrumento.

Desse julgado, também se mostra importante extrair a lição constante do voto fundamentado do juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, o qual destacou que mesmo a Carta de Banjul – um dos instrumentos mais progressistas e que prevê o direito ao desenvolvimento de forma expressa, a qual também instituiu o Sistema Africano de Direitos Humanos - não conta com grandes avanços jurisprudenciais, ante o contexto social do continente africano (CORTE IDH, 2016, p. 5).

Perante o julgamento de *Yarce e outras vs. Colômbia* (2016), o direito à moradia foi analisado à luz do artigo 21.1 da CADH, que trata do direito à propriedade privada. Novamente o juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot elaborou voto fundamentado em separado para defender avanços quanto aos direitos previstos no artigo 26 da

CADH, defendendo que era fundamento suficiente para uma abordagem autônoma do direito à moradia.

Além disso, acrescentou que faltava ao tribunal interamericano um exercício interpretativo, evolutivo e dinâmico para permitir a judicialização direta e reconhecimento autônomo de violação dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (CORTE IDH, 2016, p. 14):

Lo expuesto hace evidente que se requiere un ejercicio interpretativo evolutivo y bcurid por parte del Tribunal Interamericano y que si bien, bcuridad, existendi facultades interpretativas por el modo próprio que la Convención Americana próprio bcuridade los derechos económicos, sociales y culturales plasmados enella, no constituye próprio dificultad para que la labor bcuridade e interpretativa sea realizada. Precisamente, es la función propia de la Corte IDH llevar a cabo la interpretación de la Convención Americana, sin que pueda excusarseen la bcuridade, vaguedad o ambigüedad de los términos del tratado y teniendo em consideración el principio pro persona contenido próprio el artículo 29 del próprio Pacto de San José.

Essa conduta ativa defendida pelo juiz Eduardo Poiset não era, como se pode pensar, algo inovador na postura do tribunal. A Corte IDH já havia se manifestado, por exemplo, no Parecer Consultivo n.º 16 de 1999 (Direito à Informação sobre a Assistência Consular no marco das Garantias do Devido Processo Legal), que os tratados internacionais de direitos humanos são instrumentos vivos e a evolução deve acompanhar a passagem do tempo e a dinâmica histórica (CORTE IDH, 1999, p. 58), o que permeia não só os arts. 3º e 26 da CADH, mas todos contidos na Convenção Americana.

Como se nota, por muitos anos houve avanços pontuais, mas também estagnações jurisprudenciais quanto à judicialização do artigo 26 da CADH. Somente em 2017 o cenário veio a se modificar, por meio do julgamento do caso Lagos Del Campo vs. Peru.

Esse caso inaugura dentro da jurisdição da Corte IDH a possibilidade trazer a juízo casos de efetivação de direitos sociais em sentido estrito, dando significado a eles, como nunca se havia interpretado o art. 26 da CADH como direito subjetivo.

Em que pese o resultado do julgamento não tenha sido por unanimidade, mas por cinco votos favoráveis e dois dissidentes, foi a primeira vez que a Corte IDH declarou que os direitos derivados do artigo 26 da CADH são ajuizáveis.

Na situação, de forma paradigmática, a Corte analisou o caso no qual o Sr. Alfredo Lagos Del Campo, representante eleitos de trabalhadores e Presidente da Comissão Eleitoral da Comunidade Industrial da empresa Ceper-Pirelli, fora demitido num contexto de intervenção de empregadores nas atividades de representatividade de trabalhadores, violando direito de liberdade de expressão tanto dos membros diretos das organizações (Comunidades Industriais), quanto daqueles trabalhadores nas questões atinentes aos conflitos sociais.

Para o Tribunal Interamericano dentro do art. 26 da CADH a efetividade de direitos sociais esbarra na proteção ao trabalho como um direito e um dever social, com base na interpretação conjunta dos arts. 45.b e c, 46 e 34.g da Carta da OEA.

Daí, a primeira importância do Caso Lagos Del Campo, pois superando a necessidade de análise apenas do viés coletivo ou associado a algum dos demais direitos protegidos pela CADH, reconheceu-se a garantia de emprego da vítima, de forma individualizada.

Houve atribuição de um novo conteúdo normativo ao artigo 26, superando sua própria jurisprudência que lhe atribuía, antes, um caráter de norma programática, para declarar, autonomamente, a judicialização referente ao direito ao trabalho, à estabilidade no trabalho e ao direito de associação no trabalho, que fora considerado diverso do direito de associação sindical.

A notoriedade do caso pode ser constatada não só pelos fundamentos da sentença proferida, mas também da leitura dos votos individuais concorrentes dos, hoje, então presidente e vice-presidente da Corte, respectivamente, Roberto F. Caldas e Eduardo Ferrer MacGregor Poisot, que, como visto, ao longo dos anos travaram intenso

debate de sustentação da necessidade de evolução jurisprudencial nessa matéria.

No voto fundamentado de Roberto Caldas, há explicação direta sobre esse avanço de entendimento da Corte na proteção dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais que se tentou demonstrar ao longo desse tópico de estudo (CORTE IDH, 2017, p. 2):

Que fique claro que a Corte Interamericana há muito tempo protege os DESCAs. O Tribunal o vinha fazendo como direito secundário ou indireto de um direito civil ou político, quando em muitos casos, em verdade, era o principal direito reivindicado. Por isso, até os nossos dias, muitos consideram, mesmo juristas, que não cabia acatar uma petição direta sobre DESCAs no Sistema Interamericano. Sem prejuízo de outras considerações descritas mais adiante, destaco que com esta Sentença se reconhece como autônomo o Direito do Trabalho, e especialmente a estabilidade no trabalho, sendo então a primeira ocasião em que a Corte IDH declara que o artigo 26 da Convenção Americana e os direitos dela derivados são ajuizáveis.

Eduardo Poisot, por sua vez, após fazer um transcurso histórico sobre o conteúdo normativo do artigo 26 da CADH, demonstra que apesar de as partes terem-no considerado diretamente violado em seis ocasiões, a CIDH assim o reconheceu apenas por duas vezes e a Corte IDH nenhuma vez ao longo dos seus quase quarenta anos de história. Isso possibilitaria que, a partir do precedente, os direitos dessa natureza passassem a ter maior visibilidade e deixassem de ser considerados “direitos de boas intenções” (CORTE IDH, 2017, p. 17-8).

A importância do precedente é tanta, que Eduardo Poisot a ele se refere como possibilidade de judicialização de direitos não contemplados no artigo 19.6 do Protocolo de San Salvador<sup>3</sup>, pois estariam, a partir de então, protegidos sob o novo conteúdo normativo dado ao artigo 26 da CADH (CORTE IDH, 2017, p. 17).

---

<sup>3</sup> Segundo o artigo 19.6 do Protocolo de San Salvador, é cabível apresentar petição à CIDH ou à Corte IDH em caso de violação dos artigos 8.a e 13 do mesmo protocolo, referentes, respectivamente, aos direitos de organização e associação sindicais e de educação.

O segundo aspecto da natureza paradigmática do caso, e a que também se defende no presente artigo, extrai-se da leitura conjunta dos dois votos supracitados. Nas razões fundamentadas do voto do presidente Roberto Caldas, nota-se que o caso se tornou um paradigma também por inserir a Corte IDH no cenário internacional de proteção dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, a qual passa a ser considerada no âmbito do diálogo de cortes (CORTE IDH, 2017, p. 02):

É fundamental destacar a importância deste precedente, uma vez que se estende para além do Sistema Interamericano; é um excelente exemplo de diálogo judicial em que se somam decisões judiciais em nível interno que reconheceram o ajuizamento dos DESCAs com aqueles realizados em âmbito internacional. Ao fazê-lo, a Corte Interamericana demonstra observar as jurisdições constitucionais e nacionais e eleva esse necessário reconhecimento ao âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Quanto a isso, o vice-presidente Eduardo Poisot ressalta que já havia um “*corpo iuris* nacional e internacional” que protegia o “direito ao trabalho como direito autônomo” (CORTE IDH, 2017, p. 06), o qual fora tomado em consideração pela Corte IDH para sua decisão.

A partir do precedente, a jurisprudência da Corte IDH abriu à possibilidade de abordar novas e diversas temáticas que se apresentarem relacionadas aos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, o que se torna de grande valia para o contexto latino-americano que se mantém com “altos índices de iniquidade, desigualdade, pobreza e exclusão social” (CORTE IDH, 2017, p. 19).

Após o julgamento analisado, a Corte IDH divulgou a Opinião Consultiva n.º 23/2017 (sobre meio ambiente e direitos humanos, solicitado pela República da Colômbia), em que consignou ser o meio ambiente saudável um direito autônomo (CORTE IDH, 2017, p. 28-9).

Também naquele ano, e novamente por cinco votos a dois, reiterou o precedente de *Lagos del Campo vs. Peru* (2017),

reconhecendo o direito autônomo ao trabalho, com base no artigo 26 da CADH, no julgamento de Caso Trabalhadores Dispensados do Petroperú e outros *vs.* Peru (2017).

No ano seguinte, reconheceu, dessa vez por unanimidade, a violação do direito autônomo à saúde em Poblete Vilches e outros *vs.* Chile (2018) e em 2019, por quatro votos a dois, em Muelle Flores *vs.* Peru (2019), o direito autônomo à seguridade social, ambos com base no artigo 26 da CADH.

Diante disso, constata-se que há uma tendência evolutiva na jurisprudência da Corte IDH em manter o precedente de judicialização direta e autonomia dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, inaugurado a partir de Lagos del Campo *vs.* Peru, a qual dificilmente será modificada a fim de que não haja contraditoriedade do próprio tribunal em vedar o retrocesso nos avanços realizados em direitos humanos.

Em relação ao cenário europeu, Mestre i Mestre (2016, p. 129) demonstra que a Corte EDH também pode vir a aceitar a judicialização direta de direitos sociais num futuro próximo. No sistema regional europeu, há ainda mais dificuldade para esse avanço, porque a Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH) não possui um artigo como o 26 da CADH que tutele direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais.

Apesar disso, a Corte EDH desenvolveu, ao longo dos anos, da mesma forma que a Corte IDH, uma jurisprudência de reconhecimento desses direitos vinculados aos de natureza civil e política previstos na Convenção Europeia.

Mestre i Mestre cita como exemplos os seguintes casos: *Larioshina vs. Rússia* (2002) e *R.R. vs. Polônia* (2011), em que se reconheceu, respectivamente, que a ausência de recursos para uma vida digna e a falta de acesso a exames médicos por uma mulher grávida violava o direito à proibição de trato degradante (2016, p. 116); *McCann vs. Reino Unido* (2009), em que a Corte EDH reconheceu a interdependência dos direitos da CEDH e os direitos sociais (2016, p. 116); *Wallowa y Wallaus. República Checa* (2007),

na qual o direito aos pais de custódia e educação dos filhos foi analisado à luz do direito de respeito à vida privada e familiar (2016, p. 120).

Em relação ao direito do trabalho, AngelikaNussberger (2014, p. 11), cita os avanços da Corte EDH no caso *Demir e Baykaraus. Turquia* (2008). Nele, a Corte EDH entendeu que o direito à negociação e à convenção coletiva estavam inseridos no conteúdo da liberdade de associação (sindical) e que este direito, previsto no artigo 11 da CEDH, não tinha uma lista exaustiva ou finita de hipóteses de proteção, mas que devia ser sujeita à evolução das relações de trabalho, do direito internacional e das exigências dos direitos humanos (CORTE EDH, 2008, p. 36).

Nesse cenário, é possível defender que a Corte IDH passa, então, a inaugurar novas possibilidades de diálogos com a Corte EDH no âmbito internacional, dessa vez não mais sob a temática de profundas violações de direitos humanos em contexto de governos não democráticos e justiça de transição, mas também em matéria de direitos sociais, econômicos, culturais e ambientais, acompanhando a alta demanda de emancipação social e desenvolvimento econômico do cenário latino-americano e permitindo que, cronologicamente, ambos os sistemas estejam caminhando juntos na evolução jurisprudencial para o avanço em matéria de direitos humanos.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao longo deste artigo, pretendeu-se demonstrar o duplo caráter paradigmático do caso *Lagos del Campo vs. Peru* (2017), em que a Corte IDH deu autonomia ao direito ao trabalho e, indo além, reconheceu a judicialização direta dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, dando novo conteúdo normativo ao artigo 26 da CADH.

Inicialmente, apresentou-se o surgimento da Corte IDH no contexto histórico, social e político da América Latina, quando ainda era majoritariamente governado por regimes ditatoriais e a necessidade de desenvolvimento da agenda democrática na região.

Com essa finalidade, houve avanço jurisprudencial da Corte IDH na temática de profundas violações de direitos humanos advindas de regimes autoritários, justiça de transição, consolidação de instituições democráticas, proteção de grupos vulneráveis e, com menos volume, nas matérias de direitos sociais e direitos da agenda contemporânea como os direitos reprodutivos.

Em seguida, apresentou-se a pavimentação de um *ius commune* latino-americano, referente à afirmação de direitos perante o sistema interamericano, num contexto que dialogue, no âmbito internacional e nacional, com outras Cortes, e possibilite a emancipação da sociedade, o desenvolvimento da região e análise evolutiva de direitos humanos.

Foram tomados em consideração três fatores fundamentais para essa pavimentação do *ius commune*, quais sejam, (i) fomentar uma cultura dialógica multinível e evolutiva em matéria de direitos humanos, (ii) adoção de medidas executivas para fortalecer o sistema interamericano e (iii) avançar na proteção dos direitos humanos, democracia e Estado de Direito na América Latina.

Em relação aos fatores (i) e (iii), que se inserem no âmbito de atuação da Corte IDH, demonstrou-se que o caso Lagos del Campo vs. Peru contribui tanto para fomentar esse diálogo evolutivo na proteção de direitos humanos, quanto para o fortalecimento do novo estágio democrático da América Latina.

No que diz respeito ao primeiro, fez-se um levantamento sobre o diálogo de jurisprudência da Corte IDH com a Corte EDH, demonstrando que esta adotou a primeira como parâmetro para os casos de violações no contexto de regimes autoritários, ou seja, na área de maior consolidação jurisprudencial do sistema interamericano.

Em seguida, demonstrou-se como o caso Lagos del Campo *vs.* Peru veio romper com a jurisprudência restritiva da Corte IDH no contexto de direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais e como permitiu a abertura e consolidação de nova jurisprudência nessa área, inclusive ampliando o diálogo com a Corte EDH sobre direitos dessa natureza e indo além, permitindo a sua judicialização direta e autônoma com amparo na Convenção Americana.

Em relação ao fator (iii), foram apresentadas as novas demandas sociais do contexto latino-americano e como o caso Lagos del Campo *vs.* Peru se insere para permitir a luta por emancipação e desenvolvimento mínimos que permitam quebrar com as consequências da colonialidade.

Dito isso, o presente artigo alcançou seu objetivo, tendo como resultado a comprovação de que o caso Lagos del Campo *vs.* Peru possui duplo caráter paradigmático se analisado sob o novo estágio democrático dos Estados latinos do sistema interamericano, em especial diante da pavimentação do seu *ius commune* latinoamericano e a sua inserção, com novo grau de importância, num diálogo de cortes internacional em matéria de direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais.

Data de Submissão: 31/10/2019

Data de Aprovação: 22/01/2020

Processo de Avaliação: *double blind peer review*

Editor Geral: Jailton Macena de Araújo

Editor de Área: Jailton Macena de Araújo

Assistente Editorial: Maria Aurora Medeiros

## REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. **O bem viver**: uma oportunidade para imaginar outros mundos. Tradução Tadeu Breda. São Paulo: Autonomia Literária: Elefante, 2016. 264 p. ISBN 978-85-69536-02-4.

ACOSTA, Paola Andrea. *Ius Commune interamericano*. Brevísimas notas sobre el concepto de diálogo. In: VON BOGDANDY, Armin; MORALES ANTONIAZZI, Mariela; FERRER MAC-GREGOR, Eduardo (coord.). **Ius Constitutionale Commune en América Latina**: Textos básicos para su comprensión. 1. ed. Querétaro: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro: Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law, 2017. p. 371-384.

BORGES, Bruno Barbosa; PIOVESAN, Flavia. O diálogo inevitável interamericano e a construção do *ius constitutionale commune*. **Revista direitos fundamentais & democracia**, v. 24, n. 3, p. 5-26, set./dez. 2019. DOI: <https://doi.org/10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v24i31328>. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/articloe/view/1328>. Acesso em: 03 jan. 2020.

BRASIL. **Decreto 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/do678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/do678.htm). Acesso em: 30 set. 2019.

CECATO, Maria Aurea Baroni; OLIVEIRA, Armando Albuquerque. Direitos Sociais: do Estado Liberal ao Estado Social. **Prim@ Facie - Revista do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, UFPB**, João Pessoa, v. 15, n. 29, p. 01-25, 2017. Acesso em: 5 jan. 2020.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Court (Grand Chamber). **Judgement Case of Demir and Baykara v. Turkey**. Application n. 34503/97. 12 November 2008. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-89558>. Acesso em: 12 out. 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinión Consultiva OC-16/99 de 1 de octubre de 1999 solicitada por Los Estados Unidos Mexicanos**. “El derecho a la información sobre la asistencia consular en el marco de las garantías del debido proceso legal”. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_16\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_16_esp.pdf). Acesso em: 19 out. 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinión Consultiva OC-23/17 de 15 de noviembre de 2017 solicitada por la República de Colombia.** Medio ambiente y derechos humanos (obligaciones estatales en relación con el medio ambiente en el marco de la protección y garantía de los derechos a la vida y a la integridad personal - interpretación y alcance de los artículos 4.1 y 5.1, en relación con los artículos 1.1 y 2 de la convención americana sobre derechos humanos). Disponible em:  
[http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_23\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf).  
Acesso em: 19 out. 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentença Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil** (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). 20 de outubro de 2016. Disponible em:  
[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_318\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf).  
Acesso em: 10 out. 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentencia Caso “Cinco Pensionistas” vs. Perú** (Fondo, Reparaciones y Costas). 28 de febrero de 2003. Disponible em:  
[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec\\_98\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_98_esp.pdf).  
Acesso em: 10 out. 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentencia Caso Acevedo Buendia y otros (“Cesantes y Jubilados de la Contraloría”) vs. Perú** (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas). 1 de julio de 2009. Disponible em:  
[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_198\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_198_esp.pdf).  
Acesso em: 12 out. 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentencia Caso Baena Ricardo vs. Panamá** (Fondo, Reparaciones y Costas). 2 de febrero de 2001. Disponible em:  
[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec\\_72\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_72_esp.pdf).  
Acesso em: 11 out. 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentencia Caso Chinchilla Sandoval vs. Guatemala** (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y costas). 29 de febrero de 2016. Disponible em:  
[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_312\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_312_esp.pdf).  
Acesso em: 20 out. 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentencia Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) vs. Guatemala** (Fondo). 19 de noviembre de 1999. Disponible em:  
[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec\\_63\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_63_esp.pdf).  
Acesso em: 10 out. 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentencia Caso del Tribunal Constitucional Vs. Perú** (Fondo, Reparaciones y Costas). 31 de enero de 2001. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec\\_71\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_71_esp.pdf). Acesso em: 23 out. 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentencia Caso Gonzales Lluy y otros vs. Ecuador** (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). 1 de septiembre de 2015. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_298\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_298_esp.pdf). Acesso em: 09 out. 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentencia Caso Lagos Del Campo vs. Perú** (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). 31 de agosto de 2017. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_340\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_340_esp.pdf). Acesso em: 30 out. 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentencia Caso Suárez Peralta vs. Ecuador** (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). 21 de mayo de 2013. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_261\\_ing.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_261_ing.pdf). Acesso em: 17 out. 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentencia Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras** (Fondo). 29 de julio de 1988. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_04\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_esp.pdf). Acesso em: 17 out. 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentencia Caso Yarce y otras vs. Colombia** (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas). 22 de noviembre de 2016. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_325\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_325_esp.pdf). Acesso em: 17 out. 2019.

DA SILVA, Alice Rocha; ECHEVERRIA, Andrea de Quadros Dantas. Tentativas de contenção do ativismo judicial da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Brasileira de Políticas Públicas: Programa de Mestrado e Doutorado em Direito do UniCEUB**, Brasília, v. 5, n. 2, p. 302-408, ago. 2019. ISSN 2236-1677.

GARZA, José María Serna. El concepto del *Ius Commune* Latinoamericano en derechos humanos: elementos para una agenda de investigación. In: VON BOGDANDY, Armin; MORALES ANTONIAZZI, Mariela; FERRER MAC-GREGOR, Eduardo (coord.). **Ius Constitutionale Commune en América Latina: Textos básicos para su comprensión**. 1. ed. Querétaro: Instituto de Estudios

Constitucionales del Estado de Querétaro: Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law, 2017. p. 193-214.

GARZA, Magda Yadira Robles. Atividade Judicial e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais: as frases do Tribunal Interamericano de Direitos Humanos. *In: Congresso de Filosofia do Direito para o Mundo Latino, II.*, 2018, Rio de Janeiro. **Anais [...]**. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2019, p. 133-149. ISBN: 978-85-5505-764-9 Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/kshuec3y/c3cu6k8g>. Acesso em: 12 out. 2019.

GROPPI, Tania; COCCO-ORTU, Anna Maria Lecis. Las referencias recíprocas entre el Tribunal Europeo y la Corte Interamericana de Derechos Humanos: ¿de la influencia al diálogo? **Revista de Derecho Político**, Madrid, n. 91, p. 183-230, sep./dic. 2014. DOI: <https://doi.org/10.5944/rdp.91.2014.13676>. Disponível em: <http://revistas.uned.es/index.php/derechopolitico/article/view/13676/12370>. Acesso em: 12 out. 2019.

LINS, Liana Cirne. A justiciabilidade dos direitos fundamentais sociais: Uma avaliação crítica do tripé denegatório de sua exigibilidade e da concretização constitucional seletiva. **Revista de informação legislativa**, Brasília, v. 46, n. 182, p. 51-74, abr./jun. 2009. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/194915>. Acesso em: 15 out. 2019.

LINS, Liana Cirne. Da titularidade à co-titularidade dos direitos fundamentais sociais: pressuposto à adequação procedimental da sua tutela. **Nomos: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, Fortaleza. v. 33, p. 147-164, 2013. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/872>. Acesso em: 05 jan. 2020.

NUSSBERGER, Angélica. A jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos em Direito do Trabalho. *In: Palestra na Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT*, 2014, Brasília. **Palestra [...]**, apresentada em 20 ago. 2014, às 16h00. Transcrição realizada pela Divisão de apoio e registro taquigráfico do TST. Revisão final do texto pela assessoria da Direção da ENAMAT. Disponível em: <http://www.enamat.jus.br/wp-content/uploads/2014/09/Palestra-Angelika-Nussberger.pdf>. Acesso em: 13 out. 2019.

OLSEN, Ana Carolina Lopes; KOZICKI, Katya. O papel da Corte Interamericana de Direitos humanos na construção dialogada do *Ius Constitutionale Commune* na América Latina. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 9, n. 2 p.302-363, 2019. DOI: <http://dx.doi.org/10.5102/rbpp.v9i2.6005>. Disponível em:

<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/6005>. Acesso em: 03 jan. 2020.

PIOVESAN, Flávia. *Iusconstitutionale commune* latino-americano em Direitos Humanos e o Sistema Interamericano: perspectivas e desafios. **Revista Direito & Práxis**. Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 1356-1388, 2017. DOI: <https://doi.org/10.12957/dep.2017.28029>. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/28029/20617>. Acesso em: 28 out. 2019.

PIOVESAN, Flávia. Sistema Interamericano de Direitos Humanos: Impacto transformador, diálogos jurisdicionais e os desafios da reforma. **REDESG - Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**: Vinculada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria, [Santa Maria], v.3, n.1, p. 76-101, jan./jun. 2014. DOI: <http://dx.doi.org/10.5902/2316305416282>. Disponível em: <http://periodicos.ufsm.br/index.php/redesg/article/view/16282#.xbphyohkjiiv>. Acesso em: 20 out. 2019.

RAMÍREZ, Sergio García. La “navegación americana” de los derechos humanos: hacia un *Ius Commune*. In: VON BOGDANDY, Armin; MORALES ANTONIAZZI, Mariela; FERRER MAC-GREGOR, Eduardo (coord.). **Ius Constitutionale Commune en América Latina**: Textos básicos para su comprensión. 1. ed. Querétaro: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro: Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law, 2017. p. 55-107.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RIBEIRO, Daniela Menengoti Ribeiro; VINCE, Fernando Navarro. Direitos Sociais e a indivisibilidade dos direitos humanos: o caso Lagos Del Campo vs. Peru julgado pela Corte Interamericana. **Revista Eletrônica Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [Bebedouro], v. 6, n. 2, p. 67-92, 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdsp.v6i2.488>. Disponível em: <http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/488>. Acesso em: 22 out. 2019.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Construindo as Epistemologias do Sul**: Antologia Essencial. Volume I: Para um pensamento alternativo de alternativas. 1 ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2018.

SANTOS, Boaventura de Souza. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. **Revista Crítica de Ciências Sociais**,

[Coimbra], n. 48, p. 11-32, jun. 1997. Disponível em:  
<https://ces.uc.pt/rccs/index.php?id=628>. Acesso em: 30 set. 2019.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; GOMES, Aline Antunes. O impacto da incorporação dos países do leste da Europa ao sistema regional europeu de proteção de direitos humanos. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 68, p. 531-554, jan./jun. 2016. DOI: 10.12818/P.0304-2340.2016p531. Disponível em:  
<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1774/1688>. Acesso em: 23 out. 2019.

## **Lagos Del Campo VS. Peru And Double Paradigmatic Role In The Evolution Of Justiciability Of Social Rights In The Inter-American Court Of Human Rights**

Laura Fernanda Melo Nascimento

Igo Zany Nunes Correa

Adriano Fernandes Ferreira

### **Abstract:**

The effectiveness of economic, social, and cultural rights over civil and political rights has long been neglected by states, downgrading them to mere programmatic rhetoric. That happened was especially true in countries of Latin American culture, whose history reveals the passage through long dictatorial and transactional periods that required democratic affirmation and consolidation. Taking this into account, this article aims to demonstrate how there has been a significant jurisprudential evolution regarding the content, matrix and normative density of such rights within the Inter-American Court of Human Rights following the judgment of the Lagos del Campo v. Peru case in 2017. Using the method deductive, theoretical foundation and historical and comparative approach with the European human rights system, it was demonstrated that this precedent represented a double paradigmatic character, inaugurating not only the justiciability of economic, social and cultural rights beyond the collective or supplementary bias (with the recognition of autonomy, protection of labor law, through new interpretation and normative scope of the concept of progressivity), as it contributing, from then on, to paving the Latin American *ius commune* and at a new moment in the inter-American system in the international Courts' dialogue.

### **Keywords:**

Economics, social and cultural rights. Justiciability. Jurisprudence. Inter-American Court of Human Rights. Latin American *ius commune*.